SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107490 - MG (2026/0246533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIO RODRIGUES MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA. TEMA 712. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal de origem.

3. A decisão agravada afirmou que a definição do regime inicial observa os §§ 2º e 3º do art. 33 e o art. 59 do Código Penal, em articulação com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, admitindo a consideração da gravidade concreta do delito (quantidade, variedade e natureza da droga) para impor regime mais gravoso; afastou alegação de *bis in idem* e rejeitou a invocação do Tema 712.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tema 712, que veda dupla valoração na dosimetria, impede o uso da quantidade e da natureza da droga para fixação do regime inicial, sob pena de *bis in idem*; (ii) saber se é lícita a imposição do regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias judiciais, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do

Documento eletrônico VDA61020311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eca7de0-1eb3-4cd9-a5ef-50bbc5f60766

Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF; e (iii) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não constitui via adequada e somente se admite a superação dessa inadequação em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. O Tema 712 dirige-se às fases da dosimetria da pena, não alcançando a etapa autônoma de definição do regime inicial; por isso, a valoração da quantidade, variedade e natureza das drogas para justificar regime mais gravoso não caracteriza *bis in idem*, pois decorre de parâmetros próprios dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando fundamentada em gravidade concreta do delito (quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes) e no *quantum* da pena, conforme autorizam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006; as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF vedam apenas a agravação baseada na gravidade abstrata do tipo penal.

8. O art. 33, § 2º, b, do Código Penal não impõe automaticamente o regime semiaberto quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou elementos de gravidade concreta do caso, sendo suficiente a motivação idônea para a adoção de regime mais severo.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eca7de0-1eb3-4cd9-a5ef-50bbc5f60766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107490 - MG (2026/0246533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIO RODRIGUES MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA. TEMA 712. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal de origem.

3. A decisão agravada afirmou que a definição do regime inicial observa os §§ 2º e 3º do art. 33 e o art. 59 do Código Penal, em articulação com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, admitindo a consideração da gravidade concreta do delito (quantidade, variedade e natureza da droga) para impor regime mais gravoso; afastou alegação de *bis in idem* e rejeitou a invocação do Tema 712.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tema 712, que veda dupla valoração na dosimetria, impede o uso da quantidade e da natureza da droga para fixação do regime inicial, sob pena de *bis in idem*; (ii) saber se é lícita a imposição do regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias judiciais, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF; e (iii) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não constitui via adequada e somente se admite a superação dessa inadequação em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. O Tema 712 dirige-se às fases da dosimetria da pena, não alcançando a etapa autônoma de definição do regime inicial; por isso, a valoração da quantidade, variedade e natureza das drogas para justificar regime mais gravoso não caracteriza *bis in idem*, pois decorre de parâmetros próprios dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando fundamentada em gravidade concreta do delito (quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes) e no *quantum* da pena, conforme autorizam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006; as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF vedam apenas a agravação baseada na gravidade abstrata do tipo penal.

8. O art. 33, § 2º, b, do Código Penal não impõe automaticamente o regime semiaberto quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou elementos de gravidade concreta do caso, sendo suficiente a motivação idônea para a adoção de regime mais severo.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME VINICIO RODRIGUES MENDES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 362-364).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o *habeas corpus* sido impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação e o regime prisional, ao passo que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente a impetração por ausência de flagrante ilegalidade (fls. 362-364).

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e, no exame de eventual teratologia, registrou que a fixação do regime inicial deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, as Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como a gravidade concreta do delito de tráfico aferida, entre outros aspectos, pela quantidade e natureza da droga. Destacou que, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal, tais elementos podem justificar regime mais severo, afastando a alegação de *bis in idem* e concluindo inexistir manifesta ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício (fls. 362-364).

O agravante sustenta que a decisão monocrática afrontou o Tema 712 do Supremo Tribunal Federal, por admitir dupla valoração da natureza e da quantidade de droga, primeiro para exasperar a pena-base e, depois, para impor regime inicial fechado, configurando *bis in idem*. Afirma que, sendo a pena fixada em 5 (cinco) anos e o réu primário, o regime adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, e que a gravidade abstrata do delito não autoriza agravamento do regime, conforme as Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (fls. 368-376).

Argumenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, repele a utilização concomitante da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, inclusive para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou para fixar regime mais gravoso, transcrevendo julgados para demonstrar a ilegalidade na espécie (fls. 368-376).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e fixar ao agravante o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de contrariedade ao precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o argumento não prospera.

O acórdão impugnado consignou que a fixação do regime inicial observa os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, em articulação com o art. 59 do mesmo diploma e com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, permitindo a consideração da gravidade concreta do delito, aferida, entre outros elementos, pela quantidade, variedade e espécie de drogas apreendidas, como se extrai do excerto do voto condutor do referido julgado, após correção promovida em acórdão de embargos de declaração:

> *(...)*
> *Mantém-se o regime fechado fixado na sentença para o acusado Guilherme, diante do quantum de sua reprimenda, e o regime fechado para o apelante*

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

Josmar, diante do quantum da sua pena e de sua reincidência, nos termos do art. 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal.
(...)

A sentença de primeiro grau fundamentou a imposição de regime mais gravoso utilizando-se dos seguintes argumentos:

(...)
Assim, tendo em vista a reprimenda imposta e as circunstâncias previstas no artigo 59 do CPB, em especial grande quantidade de droga apreendida, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, na forma art. 33, § 3º do Código Penal (AgRg no HC n. 911.499/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 3/7/2024.)
(...)

O agravante, contudo, sustenta que o Tema 712 veda a dupla valoração da quantidade e da natureza do entorpecente e que, por isso, tais elementos não poderiam embasar o regime inicial.

Entrementes, a tese firmada no Tema 712 dirige-se às fases da dosimetria da pena, especialmente para impedir reiteração do mesmo fundamento na pena-base e na terceira fase (relação com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), não alcançando a etapa autônoma de definição do regime, a qual não integra as fases da dosimetria e segue parâmetros próprios estabelecidos no art. 33 do Código Penal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".
2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
3. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
4. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório produzido na ação penal, a materialidade, a autoria e os elementos caracterizadores dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de modo que o afastamento da condenação ou a desclassificação da conduta exigiria aprofundado reexame das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
5. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi afastada em razão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da vinculação da paciente à prática criminosa organizada, circunstância que impede o reconhecimento do benefício.
6. A exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada na vultosa quantidade e na variedade das drogas apreendidas, observando os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. O regime inicial mais gravoso encontra amparo na quantidade da pena aplicada e na gravidade concreta da conduta, não se constatando ilegalidade na sua fixação.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.073.579/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

No ponto, importa sublinhar que a decisão monocrática também afastou, com razão, a invocação de *bis in idem*. A conclusão decorre do comando expresso do § 3º do art. 33 do Código Penal, que vincula a escolha do regime à avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59, sem que isso importe replicação de fundamento nas fases da pena.

Há distinção técnico-jurídica entre dosimetria e regime inicial: a primeira culmina na quantificação da sanção, enquanto a segunda define a forma de seu cumprimento em atenção ao *quantum*, às condições pessoais do condenado e à gravidade concreta do fato. Quando a pena-base é fixada no mínimo legal, como ocorreu, inexiste dupla valoração na dosimetria; e, na definição do regime, a utilização da quantidade e natureza das drogas como fatores de gravidade concreta é admitida pela legislação de regência e pela jurisprudência desta Corte Superior, mormente em delitos de tráfico, justamente porque o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 atribui preponderância a tais vetores na resposta penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando alegação de bis in idem na dosimetria e preservando o regime inicial fechado.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado; (ii) saber se configura bis in idem a utilização da quantidade e da natureza das drogas para exasperar a pena-base e, de forma conjugada com outros elementos, para afastar a referida minorante; e (iii) saber se é legal o regime inicial fechado à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, c/c art. 42 da L. nº 11.343/2006.
III. Razões de decidir
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos utilizados pela instância de origem para afastar a causa especial de diminuição de pena atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. Ausente ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a diversidade e o volume dos entorpecentes, somados ao padrão profissional de acondicionamento, à logística previamente organizada e ao modus operandi, revelaram envolvimento qualificado e dedicação a atividades criminosas.
5. A pretensão de revisar inferências sobre dedicação a atividades criminosas, extraídas do modus operandi, da organização da empreitada, da forma de acondicionamento, do comportamento do agente e da escala da operação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Não configura bis in idem a utilização da quantidade e da natureza da droga como vetor de graduação da pena-base e, na terceira fase da dosimetria, a sua valoração de forma integrada a outros elementos concretos do crime para demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.
7. A imposição do regime inicial fechado é lícita quando amparada na avaliação negativa das circunstâncias judiciais, justificada pela elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas, correspondentes a cerca de 195 kg de entorpecentes, bem como pela complexidade estrutural e logística da conduta, conforme autorizam o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
IV. Dispositivo
8 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.223.736/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Além do mais, o raciocínio do agravante esvazia o alcance normativo dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, que não proíbem a consideração de dados concretos do caso para agravar o regime, mas apenas vedam o uso da gravidade em abstrato do tipo penal como único motivo para impor regime mais severo dissociado da sanção aplicada.

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

A decisão agravada observou exatamente essa baliza, destacando elemento concreto e qualificado do fato - a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes - como justificativa autônoma e idônea. O argumento defensivo, ao confundir a vedação de dupla valoração na dosimetria com a etapa de definição do regime, não dialoga com o fundamento central do decisum e, por isso, não o infirma.

Quanto à pretendida aplicação automática do regime semiaberto por força do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, igualmente não procede.

O dispositivo legal condiciona a adoção do regime intermediário à inexistência de circunstância judicial desfavorável e à ausência de dados de gravidade concreta que recomendem maior rigor.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - parâmetros legalmente preponderantes na Lei de Drogas - são suficientes para justificar regime mais gravoso mesmo quando a pena-base se encontra no mínimo e o réu é primário, por expressarem desvalor do fato que transcende a gravidade abstrata do tipo. No caso, a sentença, mantida pelo acórdão de origem e validada na decisão monocrática, explicitou esse quadro fático e, por conseguinte, atendeu às exigências de motivação.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO FUNDAMENTADO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, assentando inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial de cumprimento da pena.*
> *2. Condenação, em primeiro grau, pelo art. 33, caput e § 4º, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de aproximadamente 1,966t de maconha, fixando-se 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado; no acórdão, afastamento da minorante do art. 33, § 4º, e readequação para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (I) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio ou concomitantemente com recurso especial; (II) saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na natureza/quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); e (III) saber se a detração processual prevista no*

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

art. 387, § 2º, do CPP pode ser apreciada diretamente, sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio e não se deve dele conhecer quando impetrado concomitantemente com recurso especial, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade; superação apenas em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647, parágrafo único, e art. 654, § 2º). O que não se verifica no presente caso.
5. O regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado com base na fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na natureza e quantidade da substância entorpecente, podendo ser mais gravoso do que o indicado apenas pelo quantum da pena.
6. A detração processual (CPP, art. 387, § 2º) não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame direto por este Tribunal Superior importaria em indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.088.409/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Sendo assim, escorreita a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, haja vista que não há qualquer ilegalidade manifesta passível de correção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2eb0940b-563d-4f95-b521-4d2de61b5eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.490 / MG

Número Registro: 2026/0246533-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000250716487001 10000250716487002 52269840320248130024 52598238120248130024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO JOSÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME VINICIO RODRIGUES MENDES (PRESO)
CORRÉU	: JOSMAR GONCALVES NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME VINICIO RODRIGUES MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: d0f91a6e-8378-45c7-9514-fbfa0f0f86b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: d0f91a6e-8378-45c7-9514-fbfa0f0f86b5